



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 005/2014

Autores: Gerci Armelindo Evangelista (DEM)

Dispõe sobre a adequação de logradouros e edifícios abertos ao público, garantindo acesso apropriado às pessoas com deficiência em Bela Vista de Minas e dá outras providências.

O Povo do Município de Bela Vista de Minas, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade a adequação de logradouros, edifícios, mobiliários e espaços urbanos de uso público em Bela Vista de Minas, propiciando melhor acessibilidade a todas as pessoas, especialmente aquelas que possuam algum tipo de deficiência.

§ 1º - Considera-se acessibilidade as condições adequadas para o acesso de todos à informação, aos bens e serviços, aos transportes e ao meio físico em geral.

§ 2º - Considera-se mobiliário urbano os armários de controle eletro-mecânico e telefonia, bancos, caixas de correio, coletores de lixo público, equipamentos sinalizadores, hidrantes, postes, telefones públicos, abrigos para passageiros de transporte público, bancas de jornais e revistas, cabines públicas, canteiros e jardineiras, painéis de informação, quiosques, termômetros e relógios públicos, toldos, parques infantis e monumentos.

Art. 2º - O Poder Público Municipal promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas nas esquinas e locais onde se localizam faixas de pedestre, com a finalidade de possibilitar o acesso de pessoas com deficiência.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo serão priorizados os pontos de ônibus, serviços educacionais e de saúde, praças, centros esportivos e culturais, comércios de grande porte, templos religiosos, instituições financeiras.

§ 2º - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e demais espaços públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações da Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT- que trata sobre acessibilidade, ou qualquer órgão que a substituir.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente conter o previsto no Art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Em todas as intervenções realizadas pelo Poder Público Municipal, visando à criação, ampliação, reforma ou remodelação de edifícios públicos urbanos bem como praças, ruas e parques deverão ser incluídas as adaptações recomendadas pelas normas técnicas específicas para remover barreiras e propiciar acessibilidade ao meio físico às pessoas com deficiência.

Art. 5º - As calçadas deverão ser construídas de maneira contínua, revestidas de material antiderrapante, sem degraus ou obstáculos que prejudiquem a circulação das pessoas.

Art. 6º - Nos estacionamentos internos, deverá ser reservada 1 (uma) vaga para veículos com pessoa(s) deficiente(s), que ficará o mais próximo possível das portas de acesso, de rampas e de elevadores e seguir os padrões estabelecidos na ABNT.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Infraestrutura deverá reservar e sinalizar nas vias públicas vagas para veículos que transportam pessoas com deficiência.

§ 1º – As vagas a que se refere este Artigo deverão ser demarcadas e identificadas com o símbolo internacional de acesso.

§ 2º - As vagas em vias públicas para estacionamento e parada de veículos que transportam pessoas com mobilidade reduzida devem ser reservadas, estabelecidas e sinalizadas conforme os parâmetros em vigor estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT.

Art. 8º - Fica proibida a instalação de telefones públicos, caixas de correios, coletores de lixo, barracas e bancas em geral, bem como quaisquer outros mobiliários urbanos, junto ao rebaixamento previsto nesta Lei, e deve ser garantida faixa livre e contínua de 1,20 m de largura.

Art. 9º - Quando da instalação de telefones públicos, caixas de coleta de lixo e dos correios, pelo menos 5% (cinco por cento) dos equipamentos citados deverão ser adaptados para as pessoas portadoras de deficiência auditiva, visual e motora, possibilitando uma distribuição equitativa nos diversos bairros da cidade.

Art. 10 - A aprovação dos projetos de construção, reforma ou ampliação dos edifícios abertos ao público, bem como a expedição de "habite-se" estarão condicionadas à construção de rampas de acesso, painéis de elevadores transcritos para o *braille*, banheiros, portas, espaços de circulação e outros equipamentos adaptados às pessoas com deficiência, dentro dos padrões em acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Consideram-se edifícios abertos ao público aqueles que oferecem serviços de educação, saúde, lazer, cultura, esporte, assim como instituições financeiras, templos religiosos, comércio e edifícios públicos.

Art. 11 - Os edifícios abertos ao público existentes deverão adaptar seus espaços para facilitar o acesso de pessoas deficientes, salvo justificada impossibilidade.

Parágrafo único – A execução da adaptação deverá ser realizada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

Art. 12 - Fica responsável pelas ações voltadas para acessibilidade ao cidadão com deficiência o Departamento Municipal de Infraestrutura.

Art. 13 - Findo o prazo estabelecido no parágrafo único do Art. 11 o Departamento Municipal de Infraestrutura, com o auxílio dos demais Departamentos, tomará as seguintes providências:

I – advertência por meio de notificação com prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para regularização ou apresentação de defesa em 5 (cinco) dias;

II – multa de 02 (dois) salários mínimos, com novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização;

III – interdição das atividades existentes no imóvel pelo não atendimento às exigências legais após a aplicação da penalidade anterior com o seguinte procedimento:

a) feita a interdição e lavrado o respectivo termo, será intimado o proprietário da edificação, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar defesa;

b) sendo julgada improcedente a defesa ou decorrido o prazo citado na alínea anterior sem que a defesa tenha sido oferecida, o Poder Executivo Municipal determinará a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 14 - Os casos omissos serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 15 - Passa a integrar o Código de Posturas do Município, sob o título de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT n.º 9050 - que trata sobre acessibilidade, ou qualquer órgão que a substituir.

Art. 16 - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e dificuldade de comunicação para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.



***CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS***

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, Bela Vista de Minas, 06 de março de 2014.

Gerci Armelindo Evangelista
Vereador autor



***CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS***

MENSAGEM DE LEI - JUSTIFICATIVA

Prezados colegas vereadores, é do conhecimento de todos que, por mais que existam leis federais dispendo sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência, a realidade do nosso Município exige uma legislação voltada para as nossas necessidades locais, pois muitos prédios públicos e de acesso ao público da nossa cidade não estão adaptados para possibilitar o acesso de pessoas com deficiência, que em razão disso são tolhidas de diversos direitos fundamentais e têm a dignidade delas ofendida.

Assim, para que possamos proporcionar igualdade, dar função social às propriedades públicas e privadas e fazer observar os direitos das pessoas com deficiência em Bela Vista de Minas, apresento-lhes este Projeto de Lei.

Portanto, dada a inegável importância da matéria abordada, aguardo a respectiva aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, Bela Vista de Minas, 06 de março de 2014.

Gerci Armelindo Evangelista
Vereador autor